



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **Projeto de Lei Complementar nº 2/2018**

**Relator Designado: CARLOS ALBERTO BINATO – PSDB**

Trata-se de propositura submetida a esta Comissão, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, cujo objeto é solicitar autorização para conceder isenção dos tributos municipais à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e dá outras providências.

Verifica-se que a finalidade do presente projeto é complementar o processo de celebração de convênio de cooperação entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Município de Assis, visando a gestão associada dos serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 6.473/ 2018.

Esclarece que a questão a ser enfrentada conjuntamente pelo Executivo e Legislativo, recai sobre a cláusula quinta do convênio de cooperação, das obrigações do Município, em seu item 1.2. a qual estabelece: “isentar a SABESP de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data de celebração do contrato de programa, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços.”

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, nada a declarar, vez que a iniciativa da presente propositura é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

Quanto ao mérito, o projeto consubstancia-se na Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 116/2003, que trata especificamente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Cumprido destacar que a prestação de serviços de água e esgoto não é fato gerador para incidência do ISS – Imposto Sobre Serviços, considerando que foram vetados pela Presidência da República os itens 7.14 e 7.15 da Lista de Serviços que faz parte da Lei Complementar 116/2003. Desta feita, não há cobrança do referido Imposto, por imposição da Lei Federal retromencionada.

A respeito do IPTU, a Constituição Federal em seu artigo 150, parágrafo 6º e o artigo 176 do Código Tributário Nacional, permitem que o Executivo conceda a isenção do mencionado tributo, desde que decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Neste caso, o presente projeto de lei atende os requisitos exigidos para que o Executivo conceda a isenção do IPTU à concessionária de serviços públicos de água e esgoto.

Nos termos do Ofício DA nº 115/2018, constata-se que, por força do Contrato Pura - Programa de Uso Racional da Água, celebrado entre a SABESP e Prefeitura, é aplicada a tarifa “pública com contrato” no faturamento dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos, correspondente a 75% da tarifa “pública sem contrato”, dessa forma, a municipalidade pagou R\$ 819.476,43, ao invés de R\$ 1.092.635,24, que seria equivalente a “tarifa pública sem contrato”, obtendo uma economia de R\$ 273.158,81, no período de doze meses.

Por fim, embasado nos ofícios acostados ao presente projeto, deve-se frisar que o valor referente à isenção do IPTU a ser concedida à concessionária é inferior ao desconto de 25% na tarifa de água oferecido ao



# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

---

Município, o que torna viável e vantajoso ao interesse público a presente medida.

Ademais, a isenção do IPTU já é concedida à empresa concessionária há, aproximadamente, trinta e oito anos, conforme disciplinado na Lei nº 2.049/80.

Portanto, não há ilegalidade nem vícios de forma ou materiais a serem declarados.

Ante o exposto, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, exaro parecer favorável à discussão e deliberação do presente projeto em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de Abril de 2018.

**CARLOS ALBERTO BINATO – PSDB**  
Relator

**ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNCIO – PR**  
Presidente

**VINÍCIUS GUILHERME SIMILI – PDT**  
Vice-Presidente

**ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS – PTB**  
Secretário

**FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PSD**  
Membro

